

ACÓRDÃO Nº 3300/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-007.850/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51), Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95), e Moris Arditti (034.407.378-53).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Representação Legal: Alexandre Simão de Oliveira Cardoso, OAB/SP 314.947; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Antonio Nelson Gomes da Silva, OAB/SP 305.273; Augusto Kenji Tosi Takushi, OAB/SP 221.338; Bárbara Pedra dos Santos, OAB/SP 344.165; Carolina Cariola Rahal, OAB/SP 204.403; Diogo Negrão Raiol Ferreira, OAB/SP 335.246; Eduardo Augusto Medeiros de Oliveira, OAB/SP 296.228; Eduardo Ferreira Gomes, OAB/SP 255.624; Elenice Ceciliato de Freitas, OAB/SP 274.947; Felipe Courel Cury, OAB/SP 344.748; Fernanda Cristina Uip Pinheiro Pedro, OAB/SP 352.820; Fernando Sabbag Nicolau, OAB/SP 207.007-E; Ilana Zonenschein Lafer, OAB/SP 358.737; Ivan Henrique Moraes Lima, OAB/SP 236.578; Janini de Carvalho Barbosa, OAB/SP 211.561-E; João Gabriel Gomes Pereira, OAB/SP 296.798; Leonardo Lima Cordeiro, OAB/SP 221.676; Lucas de Azevedo Batista, OAB/SP 346.736; Luiz Gustavo Barbosa de Azevedo, OAB/RJ 172.365; Marcos Martins Pedro, OAB/SP 252.944; Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, OAB/SP 177.467 e OAB/CE 32127-A; Mariana Montes Galano, OAB/SP 288.022; Paula Renata Gentil Felix de Carvalho Costa, OAB/SP 209.400-E; Rebeca First, OAB/SP 345.314; Thais Marzo, OAB/SP 307.699; Thiago Wechsler Louro, OAB/SP 327.790; Vladimir Valdivia Chirinos, OAB/SP 359.099 e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica – Embraer, cujo objeto era a execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
960.591,65	22/3/2007
446.337,25	10/12/2007

9.2. aplicar, de forma individual, aos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3300-06/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral